

DEJT 06.11.2015). Determino, por ora, a suspensão da tramitação da presente execução nesta Justiça do Trabalho (esclarecendo que, encerrada a recuperação judicial e, em não sendo integralmente satisfeitos os créditos pelo juízo falimentar, a execução poderá ser retomada nesta Especializada), retornando os autos à origem para possibilitar à União, ora agravada, a habilitação de seu crédito perante o juízo da Falência. Sendo aí, determino, ainda, o imediato desbloqueio e devolução do numerário encontrado em conta bancária da agravante (id. dec2566 até id. 0daffbb), pois realizado em prejuízo da recuperação da empresa e ao arrepio da decisão do juízo onde se processa a recuperação judicial (id. eec80f1, id. 1c2dcae, por exemplo). Considerando que todas as teses e questões relevantes trazidas pelo recorrente, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, todas as demais alegações invocadas pelas partes ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se definiu.

Certifico que a matéria será publicada em 09.12.2019(divulgada em 06.12.2019).

Acórdão

Processo Nº ROT-0011118-52.2018.5.03.0092

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	EDER LAZARO RAMOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.

Certifico que a matéria será publicada em 09.12.2019(divulgada em 06.12.2019).

Acórdão

Processo Nº ROT-0011118-52.2018.5.03.0092

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	EDER LAZARO RAMOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER LAZARO RAMOS

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.

Certifico que a matéria será publicada em 09.12.2019(divulgada em 06.12.2019).

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9ª Turma, realizada no dia 27 de novembro de 2019, com início às 08h30min e término às 11h59min.

Presentes os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, em férias regimentais) e Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão (Portaria TRT/SEGP-3982/2019/Vacância).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Valdir da Silva Pereira.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e prestou homenagens à Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, recém-empesada neste Tribunal, ressaltando que ela sempre foi uma Juíza excepcional que muito contribuiu para o engrandecimento da Justiça do Trabalho, e ainda, ao ex-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Dr. Márcio Aristeu Monteiro de Barros, pelo falecimento em 21.11.2019.

Aderiram às homenagens os demais Desembargadores e Juízes presentes à sessão e o Procurador Regional do Trabalho.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00042-2015-059-03-00-2 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

01132-2014-044-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de THUANNY PEREIRA COUTO e não provido

01166-2014-134-03-00-6 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de VIACAO SORRISO DE MINAS S.A.

01288-2014-112-03-00-5 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de LORENA SOUSA ROCHA

01749-2011-035-03-00-2 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

01896-2015-054-03-00-4 RO

Conhecido o recurso de GERDAU ACOMINAS S.A. e provido em parte

02819-2014-069-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e provido
Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.

Vitor Hugo Silva Valente.

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº ROT-0011563-21.2017.5.03.0055

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	CICERO SEBASTIAO DE MELO

ADVOGADO

DOUGLAS DIAS DA SILVA(OAB: 145430/MG)

TERCEIRO INTERESSADO

Bradesco Seguros S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

Vistos etc.

O reclamante almeja:

"(...) seja reconsiderada a decisão que levou o presente feito à suspensão, promovendo-se a sua reforma e que o mesmo retorne à pauta de julgamentos, eis que não se enquadra nos casos passíveis de afetação ao tema 1046, Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO, STF." (id 055668d, p. 10)

Em decisão sobre o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes reconheceu a relevância constitucional de matéria, que recebeu título e descrição, nos moldes seguintes:

"Título: Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias." (ARE 1.121.633/GO)

Sua Exa. determinou a suspensão de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Confira-se:

"Determino, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema." (decisão proferida no ARE 1.121.633/GO em 28.jun.2019)

Há neste processo discussão sobre validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, conforme se infere, por exemplo, no tocante à controvérsia relativa às horas *in itinere*.